



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 295/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0038.064924/2020-69

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para atender a Superintendência Estadual do Turismo - SETUR

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na **Portaria N.º 77/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 19 de junho de 2020**, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 23/06/2020 às 16h38min foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º. 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º. 10.898/2004, n.º. 12.205/06 n.º. 16.089/2011 e n.º 15.643/2011, com a Lei Federal n.º. 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal n.º. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual n.º. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 26/06/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante, que a escolha das especificações contidas no edital, direcionam à determinada marca, restringindo o caráter competitivo do certame.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam de norma editalícia com origem no Termo de Referência, sendo as alegações de matéria específica e técnica a ser analisada e modificada ou não pelo órgão requisitante, no presente caso, a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR. O Pregoeiro encaminhou as demandas impugnatórias ao órgão requerente para manifestação.

Conforme solicitado, a SETUR RO, através do Núcleo de Compras - NUCOM se manifestou da seguinte forma:

"Em primeiro lugar, a própria impugnante diz que há outros fornecedores que poderão atender a Administração, conforme descrição contida no Termo de Referência, o que afasta a restrição da competição.

Em segundo, não assiste razão quando afirma que exige-se "apenas uma maneira de salvar o documento...", sendo que há vários caminhos. Nesse sentido, leia-se trecho da descrição: "*Função Digitalizar para*" Email, PDF, Imagem, OCR, Arquivo, USB". Ou seja, a digitalização para USB é apenas um deles.

Por fim, a empresa pontua que encontra-se no ramo há mais de 10 (dez) anos. Ora, nesse tempo, já poderia ter se adaptado às necessidades da Administração, pois, *permissa venia*, é assim que deve ser e não o contrário.

Ex positis, devolvemos os autos para a continuidade do processo licitatório, com a descrição inalterada.

Atenciosamente,

EVERTON JOSIAS BERTOLI

Chefe do Núcleo de Compras - SETUR"

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinho-me ao posicionamento técnico da Gerência responsável, onde nego-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

IAN BARROS MOLLMANN

Pregoeiro ALFA/ SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 25/06/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012171261** e o código CRC **373E2BE0**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.245364/2020-72

SEI nº 0012171261